



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1076761 - RS (2026/0070399-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANI MITCHEL GLITZKE
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSUNÇÃO ENTRE ART. 33, § 1º, III, DA LEI 11.343/2006 E ART. 310 DO CTB. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/8. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ostentar caráter revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 310 do CTB, diante da alegada identidade fático-narrativa; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade na pena-base, fundada na condição profissional do agente, é idônea; e (iii) saber se a fração de 1/8 aplicada à pena-base, calculada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, viola direito subjetivo a critério aritmético específico ou configura *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à função revisional para reapreciação de matérias já decididas na via própria, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício.

4. Os delitos do art. 310 do CTB e do art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 possuem bens jurídicos distintos (segurança viária e saúde pública) e foram praticados em contextos fático-temporais diversos (entrega de direção em 21/7/2019 e tráfico em diversas oportunidades no ano de 2019), o que afasta a consunção e mantém o cúmulo material.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada de forma específica mediante a maior reprovabilidade da conduta, associada à condição profissional e ao desvalor do crime contra a saúde coletiva, em conformidade com a discricionariedade mitigada na dosimetria.

6. A fração de 1/8, aplicada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, não afronta legalidade nem configura *reformatio in pejus* quando há mero esclarecimento em embargos de declaração; inexistente direito subjetivo à adoção de fração matemática específica, exigindo-se proporcionalidade e motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matérias já decididas, ausente flagrante ilegalidade.
2. A consunção entre o art. 310 do CTB e o art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 é afastada quando os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas ocorrem em contextos fático-temporais diversos.
3. A valoração negativa da culpabilidade pode considerar a condição profissional do agente quando relacionada ao bem jurídico protegido, desde que devidamente motivada.
4. A aplicação da fração de 1/8 na pena-base, incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, é admissível, inexistindo critério matemático rígido e configurando-se legítimo o esclarecimento nos embargos de declaração sem *reformatio in pejus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º; CTB, art. 310; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, III; Lei nº 14.634/2014, art. 13

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 115.151/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.10.2012; STJ, EDcl no AgRg no HC 701.231/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 873.506/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076761 - RS(2026/0070399-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANI MITCHEL GLITZKE
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSUNÇÃO ENTRE ART. 33, § 1º, III, DA LEI 11.343/2006 E ART. 310 DO CTB. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/8. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ostentar caráter revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 310 do CTB, diante da alegada identidade fático-narrativa; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade na pena-base, fundada na condição profissional do agente, é idônea; e (iii) saber se a fração de 1/8 aplicada à pena-base, calculada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, viola direito subjetivo a critério aritmético específico ou configura reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à função revisional para reapreciação de matérias já decididas na via própria, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício.

4. Os delitos do art. 310 do CTB e do art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 possuem bens jurídicos distintos (segurança viária e saúde pública) e foram praticados em contextos fático-temporais diversos (entrega de direção em 21/7/2019 e tráfico em diversas oportunidades no ano de 2019), o que afasta a consunção e mantém o cúmulo material.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada de forma específica mediante a maior reprovabilidade da conduta, associada à condição profissional e ao desvalor do crime contra a saúde coletiva, em conformidade com a discricionariedade mitigada na dosimetria.

6. A fração de 1/8, aplicada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, não afronta legalidade nem configura *reformatio in pejus* quando há mero esclarecimento em embargos de declaração; inexistente direito subjetivo à adoção de fração matemática específica, exigindo-se proporcionalidade e motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matérias já decididas, ausente flagrante ilegalidade.

2. A consunção entre o art. 310 do CTB e o art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 é afastada quando os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas ocorrem em contextos fático-temporais diversos.

3. A valoração negativa da culpabilidade pode considerar a condição profissional do agente quando relacionada ao bem jurídico protegido, desde que devidamente motivada.

4. A aplicação da fração de 1/8 na pena-base, incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, é admissível, inexistindo critério matemático rígido e configurando-se legítimo o esclarecimento nos embargos de declaração sem *reformatio in pejus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º; CTB, art. 310; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, III; Lei nº 14.634/2014, art. 13

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 115.151/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.10.2012; STJ, EDcl no AgRg no HC 701.231/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 873.506/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANI MITCHEL GLITZKE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 179-184).

A defesa sustenta, em suma, a incidência do princípio da consunção entre o tráfico de drogas e o delito do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por identidade fático-narrativa e por insuficiência dos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias (distinção de bens jurídicos e suposta dissociação fático-temporal).

Assevera a neutralização da vetorial da culpabilidade, por inidoneidade do fundamento utilizado — condição profissional do agravante — e por ausência de motivação específica na decisão agravada, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aduz a correção da fração de aumento da pena-base, apontando que a sentença registrou “aumento do mínimo legal à fração de 1/8”, mas, nos cálculos, não observou a fração declarada, e que a posterior “correção” configurou *reformatio in pejus* em embargos de declaração opostos exclusivamente pela defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir.

"[...]"

A Corte de origem conheceu e julgou improcedente o pedido revisional, com base nos seguintes fundamentos:

"[...]"

Pretende, assim, a título de revisão criminal, ao fim e ao cabo, a apreciação de uma segunda apelação, ao que não se presta a Revisão Criminal, já que somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP:

I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

I) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em relação ao primeiro pleito, o autor pede o afastamento da condenação pelo delito previsto no art. 310 do CTB, sustentando que ele restaria absorvido pelo crime do art. 33, §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, diante da consunção.

Ocorre que a tese não foi não foi suscitada ao longo da ação, em memoriais, e tampouco fora enfrentada em sentença. Da mesma forma, também não foi ventilada nas razões de apelo e, portanto, não houve abordagem no julgamento da Apelação.

Com isso, sendo apresentada (apenas agora) tese não suscitada, pela defesa, até a sentença e tampouco nas razões de apelo, não merece conhecida a presente Revisão Criminal no ponto, diante da preclusão temporal, como já decidiu o Segundo Grupo de Câmaras Criminais desta Corte:

[...]

Por outro lado, por sentença contrária a texto expresso de lei não se pode equipar a sentença com boa ou má interpretação da lei. Colhe-se da doutrina exemplos de sentença que afronta mandamento legal: juiz que condena alguém por furtar coisa própria; juiz da causa marido da ré; réu condenado por tráfico de substância de uso permitido, etc. (TOURINHO FILHO, 'Processo Penal', vol. 4, p. 460 e ss., 12ª ed., SARAIVA).

Não é o caso dos autos, já que a sentença condenatória, transitada em julgado, acolheu a tese acusatória de cúmulo material das penas dos crimes descritos na denúncia (terceiro fato: o revisionando, em diversas oportunidades no ano de 2019, consentiu que Alesson utilizasse o veículo Ford Fusion com a finalidade de transportar substâncias entorpecentes para venda, bem com para contatar usuários e realizar cobranças decorrentes do tráfico de drogas - artigo 33, §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06; e quinto fato: o revisionando, no dia 21 de julho de 2019, entregou a direção do referido veículo a Alesson, pessoa sem habilitação legal para conduzir veículo automotor).

E ainda que a defesa sustente infringência a texto de lei, o cúmulo material não é desarrazoado, visto que são crimes com condutas típicas diversas, que tutelam bens jurídicos diversos: no tipo penal do artigo 310 da Lei nº 9.503/97 o bem jurídico tutelado é a segurança viária, de modo a garantir que veículos automotores não sejam conduzidos por pessoas que não possuem habilitação ou não estejam em condições de dirigir com segurança; já no tipo penal do artigo 33, §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06 o o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

Não fosse por isso, os crimes foram praticados em contextos fático-temporais diversos: o terceiro fato foi praticado em diversas oportunidades no ano de 2019, e o quinto fato, no dia 21 de julho de 2019, de modo que, no caso concreto, não há como considerar que o quinto fato constitua crime-meio para o terceiro fato (que seria, no entender da defesa, a conduta-fim).

No que diz respeito aos demais pontos da presente Revisional (alegadas abusividades na fixação da pena – delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico), conheço da Revisional.

Entretando, são questões que já foram analisadas em sentença; em Embargos de Declaração; em Apelação (evento 10, EXTRATOATA1); em Embargos de Declaração (evento 29, EXTRATOATA1) e em Embargos Infringentes e de Nulidade (evento 69, EXTRATOATA1).

Em relação à pena-base (especificamente, a vetorial 'culpabilidade'), a sentença considerou desfavorável a 'culpabilidade' porque se trata de médico que atuava em pequeno município e do qual a população esperava uma conduta incansável no sentido de salvaguardar a saúde da coletividade, o que não se concretizou, visto que o condenado patrocinava e atuava em infração penal que coloca sobremaneira em risco a saúde pública, qual seja, o tráfico de drogas, em associação a outro comparsa, também condenado na presente sentença.

Da mesma forma, este entendimento foi mantido em Apelação e em Embargos infringentes. Consta no voto do relator dos Infringentes: Na hipótese, tratando-se de réu médico, profissional da saúde, fica bem evidenciada a maior reprovabilidade da conduta. A condição de médico ostentada pelo acusado, da qual se tem autorizada - e formal - perspectiva de que atue em favor da saúde pública e aja de acordo com seus deveres éticos, é capaz de sustentar o maior desvalor da prática delituosa, notadamente por se tratar de crime de tráfico de drogas, que tutela justamente a saúde coletiva. Agir em menosprezo à função que exercia, contrariando deveres sociais que assumiu por conta de seu ofício, e plenamente ciente do potencial lesivo da propagação e uso dos entorpecentes que traficava é, data máxima vênia, fundamento seguro e suficiente à exasperação da reprimenda.

Enfim, no que pertine ao cálculo da pena (fração de 1/8), a questão fora esclarecida em Embargos de Declaração, quando o juiz sentenciante, diante da provável omissão ou obscuridade na sentença, esclareceu que a fração de 1/8, aplicada na pena-base em decorrência da vetorial 'culpabilidade', incidia sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominada ao crime. Não há agravamento da pena ou *reformatio in pejus* porque o cálculo das penas provisórias observaram, exatamente, essa fração.

Registra-se que o colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal e as leis extravagantes não estabelecem rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores apenas se gritantes e arbitrárias (HC N.115.151-SP RELATORA: MIN. ROSA WEBER. JULGAMENTO: 02/10/2012. PUBLICAÇÃO: 11/10/2012).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. (STJ. EDcl no AgRg no HC 701.231/SC, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

7/6/2022, DJe de 14/6/2022.) AgRg no HC 873506 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0434851-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/02/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2024.

Ora, conforme entendimento do STJ, a Revisão Criminal não pode ser utilizada como um recurso extemporâneo, a fim de rediscutir questões já analisadas. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, porquanto, não se verificando os requisitos da revisional, suficiente a justificar o conhecimento, de cunho excepcional, que não pode ser tratada como uma segunda apelação, em que cujo recurso, sim, pode-se alegar qualquer tese. (AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Outrosim, pacífico o entendimento que "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020; AgRg na RvCr n. 6.128/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Dessarte, improcede a Revisão.

Por fim, cuidando-se a Revisão Criminal de ação originária deste Tribunal de Justiça, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 13 da Lei nº 14.634/2014 .

Em face do exposto, voto por CONHECER EM PARTE DA REVISÃO CRIMINAL e, na parte conhecida, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE." (e-STJ, fls. 24-27)

No caso, a presente impetração busca rediscutir matéria já decidida pelas instâncias ordinárias — manutenção das condenações pelo art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 e pelo art. 310 do CTB, com pleitos de aplicação da consunção, neutralização da vetorial da culpabilidade e revisão da fração de 1/8 na pena-base — o que confere ao *habeas corpus* inequívoco caráter revisional, incompatível com a via eleita.

O acórdão estadual conheceu a revisão criminal em parte e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, assentando que a ação revisional não constitui sucedâneo recursal nem segunda apelação, e que somente é admissível nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso, pois as teses defensivas já haviam sido enfrentadas e afastadas com lastro probatório suficiente.

Além da inadequação da via, não se evidencia situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. As instâncias ordinárias consignaram, com precisão, a autonomia típica e a dissociação fático-temporal dos delitos — o art. 310 do CTB protege a segurança viária, enquanto o art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006 tutela a saúde pública; o tráfico ocorreu em diversas oportunidades durante o ano de 2019, ao passo que a entrega de veículo a não habilitado se deu especificamente em 21/7/2019 — razão pela qual se afastou a consunção e se manteve o cúmulo material.

Quanto à dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na condição profissional do paciente (médico em pequeno município), com maior reprovabilidade por atuar contra a saúde coletiva, aspecto mantido em apelação e embargos infringentes. Sobre a fração de 1/8 aplicada à pena-base, o Tribunal consignou que a exasperação incidiu sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não havendo ilegalidade nem direito subjetivo do réu à adoção de fração específica, em consonância com a jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no HC 701.231/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 7/6/2022; AgRg no HC 873.506/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6/2/2024), e com a discricionariedade mitigada da dosimetria reconhecida pelo Supremo (HC 115.151/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 2/10/2012).

A defesa invoca precedentes desta Corte acerca da concessão de ordem em *habeas corpus* substitutivo quando presente manifesta ilegalidade. Todavia, o quadro dos autos — crimes com bens jurídicos distintos e praticados em contextos diversos, motivação específica e idônea para a negatização da culpabilidade e exasperação proporcional da pena-base — não revela ilegalidade evidente na dosimetria nem no afastamento da consunção, mas, sim, inconformismo com a valoração probatória e com a resposta penal, matéria já exaustivamente examinada e acobertada pelo trânsito em julgado.

Nesse contexto, ausente ilegalidade manifesta e estando em debate matéria própria de revisão criminal já indeferida pelo Tribunal de origem, impõe-se reconhecer a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão e a impossibilidade de rediscutir o mérito." (e-STJ, fls. 179-184)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.761 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0070399-3

Número de Origem:

00010134120198210088

10134120198210088

2292019152416

50005025520198210088

51997857120258217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR MARTINS NASCIMENTO

ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144

EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANI MITCHEL GLITZKE

CORRÉU : ALESSON HENRIQUE CAMARGO PIRES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANI MITCHEL GLITZKE

ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144

EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026